



NORMATIZAÇÃO ESPECÍFICA DA QUOTA DE QUITAÇÃO DE BENEFÍCIO REEMBOLSÁVEL - QQB

CAPÍTULO I DA FINALIDADE E ADMINISTRAÇÃO DA QUOTA DE QUITAÇÃO DE BENEFÍCIO REEMBOLSÁVEL

Art.1º A QQB tem por objetivo garantir cobertura na contratação de qualquer benefício reembolsável e manter o equilíbrio financeiro do associado e da Mútua em caso de morte ou invalidez permanente por acidente, ocorridos posteriormente à assinatura do Contrato de Mútuo e dentro do período de vigência.

CAPÍTULO II DA COBERTURA

Art. 2º Para título de cobertura sobre o valor de cada benefício reembolsável concedido será praticado o desconto do valor correspondente à QQB em cota única.

Art. 3º O início da cobertura dar-se-á na data do depósito do benefício contratado, ocasião que se procederá automaticamente o desconto do valor correspondente à QQB, de modo a garantir para os beneficiários a restituição do valor total do benefício, deduzido o saldo devedor à Mútua.

Parágrafo único. No saldo devedor deverão ser incluídos os valores decorrentes de eventuais despesas de ordem jurídica oriundas de cobrança de benefício.

Art. 4º Fica vedada a transferência ou devolução da QQB paga pelo associado em hipótese de quitação antecipada do benefício ou de renegociação de valores.

Art. 5º No caso de Invalidez Permanente Total por Acidente é garantido o pagamento da cobertura desde que caracterizada uma das seguintes hipóteses:

- I. Perda total e completa de visão;
- II. Perda completa do uso de ambos os membros superiores;
- III. Perda completa do uso de ambos os membros inferiores;
- IV. Perda completa do uso de ambas as mãos;
- V. Perda completa do uso de ambos os pés;
- VI. Perda completa do uso de um membro superior e de um inferior;
- VII. Perda completa do uso de uma das mãos e de um dos pés;
- VIII. Alienação mental total e incurável, quando resultante direta e exclusivamente de acidente.

Parágrafo único. Equipara-se à Invalidez Permanente Total a incapacidade definitiva superior a 70% (setenta por cento).

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES DE ACIDENTE PESSOAL

Art. 6º Considera-se Acidente Pessoal o evento com datas caracterizadas, exclusivas e diretamente externas, súbitas, involuntárias e violentas, causador de lesão física que, por si só, e independente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência a necessidade de tratamento médico de forma definitiva.



Parágrafo único. Incluem-se no conceito de acidente pessoal, as lesões decorrentes de:

- I. Ação da temperatura do ambiente ou influência atmosférica, quando a essas condições o Associado ficar sujeito em decorrência de acidente;
- II. Escapamento accidental de gases e vapores;
- III. Seqüestro e tentativas de seqüestro;
- IV. Alterações anatômicas ou funcionais da coluna vertebral, de origem traumática, causadas, exclusivamente, por fraturas ou luxações radiologicamente comprovadas.

CAPÍTULO IV DAS EXCLUSÕES DO CONCEITO DE ACIDENTE PESSOAL

Art. 7º Ficam excluídas do conceito de acidente pessoal:

- I. As doenças, inclusive as profissionais, quaisquer sejam suas causas, ainda que provocadas, desencadeadas ou agravadas, direta ou indiretamente, por acidente, ressalvadas as infecções, estados septicêmicos e embolias, resultantes de ferimento visível;
- II. As intercorrências ou complicações conseqüentes da realização de exames, tratamentos clínicos ou cirúrgicos, quando não decorrentes de acidente.

§1º Inexistindo vinculação do Associado a qualquer Instituição Previdenciária ou, na hipótese do Associado já ter sido aposentado por tempo de serviço, a invalidez total e permanente por acidente será constatada mediante exame médico contratado e custeado pela Mútua.

§2º Não aceitando a decisão da Mútua, o Associado poderá ser examinado por junta médica constituída por três membros, sendo um indicado e custeado pelo próprio Associado, outro indicado e custeado pela Mútua, e o terceiro, desempatador, custeado igualmente pelas partes e escolhido em comum acordo pelos dois profissionais nomeados.

CAPÍTULO V DOS RISCOS EXCLUÍDOS

Art. 8º Ficam excluídas da cobertura:

- I. A invalidez temporária do Associado;
- II. A invalidez permanente resultante de acidente ocorrido antes da data da assinatura do contrato do benefício;
- III. A invalidez permanente do Associado por doença preexistente.

§1º Também serão excluídos da cobertura, os acidentes ocorridos em consequência:

- I. Do suicídio ou tentativa de suicídio;
- II. Do uso de material nuclear para quaisquer fins, incluindo a explosão nuclear provocada ou não, bem como a contaminação radioativa ou exposição a radiações nucleares ou ionizantes;
- III. De atos ou operações de guerra, declarada ou não, de química ou bacteriológica, de guerra civil, de guerrilha, de revolução, agitação, motim, revolta, sedição, sublevação ou outras perturbações da ordem pública e delas decorrentes;
- IV. Da prática de esportes considerados de alto risco como: balonismo, asa-delta, vôo-livre, pára-quedismo, hipismo, mergulho com equipamentos de ar comprimido, esqui aquático e em

neve, motociclismo, automobilismo, boxe, lutas-livre, artes marciais e demais esportes da mesma natureza;

V. Direta ou indiretamente, de quaisquer alterações mentais conseqüentes do uso do álcool, drogas, entorpecentes ou substâncias tóxicas;

VI. De furacões, ciclones, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas e outras convulsões da natureza;

VII. De ato reconhecidamente perigoso que não seja motivado por necessidade justificada e a prática, por parte do Associado, de atos ilícitos ou contrários à lei;

VIII. De qualquer tipo de hérnia e suas conseqüências;

IX. Do parto ou aborto e suas conseqüências;

X. Das perturbações e intoxicações alimentares de qualquer espécie, bem como as intoxicações decorrentes da ação de produtos químicos, drogas ou medicamentos, salvo quando prescritos por médico, em decorrência de acidente coberto.

CAPÍTULO VI DO LIMITE DE IDADE

Art. 9º Poderão gozar dessa cobertura os adquirentes dos benefícios reembolsáveis concedidos pela Mútua, sem exigência de exame médico, sem período de carência, que estejam em gozo de plenas condições de saúde à data de contratação dos referidos benefícios desde que sua idade não seja igual ou superior a 80 anos.

CAPÍTULO VII DO CUSTO DA COBERTURA

Art. 10 O custo anual da cobertura será de 0,72% do valor concedido ao associado, proporcional ao número de parcelas efetivamente contratadas.

CAPÍTULO VIII DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Art. 11 A importância da indenização a ser paga será igual à do valor do empréstimo concedido.

Parágrafo Único O prazo máximo para pagamento da indenização será de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento pela Mútua do processo e de toda a documentação exigida.

CAPÍTULO IX DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

Art. 12 A Caixa de Assistência deverá encaminhar o Processo Original do associado, acompanhado de documentos dos dependentes legais - documento oficial de identidade, CPF, comprovação do estado civil e certidão de nascimento no caso de dependentes menores de idade - e também:

§1º Para morte não acidental:

- Preenchimento por médico do formulário de "Aviso de Sinistro por Morte", com firma reconhecida em cartório;
- Atestado de Óbito.



§2º Para morte acidental:

- Boletim de ocorrência;
- Atestado de Óbito.

§3º Para invalidez permanente e total por acidente:

- Relatório médico comprovando a incapacidade;
- Boletim de ocorrência.

Art. 13 Para cônjuge, nos casos previstos no parágrafo primeiro e parágrafo segundo do Art. 12, será necessária apresentação de Certidão de Casamento com averbação do óbito.

CAPÍTULO X DA RENEGOCIAÇÃO

Art. 14 No caso de renegociações de valores de qualquer benefício reembolsável caberá à Mútua calcular novas taxas do QQB para cada renegociação efetuada.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 Dúvidas e omissões serão dirimidas pela Diretoria Executiva da Mútua, podendo ser apresentado pedido de reconsideração à Diretoria Executiva da Mútua e, após, se for o caso, recurso ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea.

Art. 16 Esta Normatização revoga disposições em contrário, em especial, decisão da Diretoria Executiva que aprovou o Regulamento da Quota de Quitação por Morte – QQM, e entra em vigor na data da aprovação pelo Plenário do Confea do Regulamento Geral das Carteiras de Benefícios Reembolsáveis da Mútua.

Aprovado pela Direx em 19 de março de 2013.